

DECRETO Nº 8.337
DE 22 DE JANEIRO DE 2019

***DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO
GERAL DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE
SANTOS – CAPEP-SAÚDE.***

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito
Municipal de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Geral da Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos – CAPEP-SAÚDE, que faz parte integrante deste decreto, nos termos da Lei Municipal nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960 e da Lei Complementar nº 771, de 29 de junho de 2012.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 22 de janeiro de 2019.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete
do Prefeito Municipal, em 22 de janeiro de 2019.

THALITA FERNANDES VENTURA
Chefe do Departamento

REGULAMENTO GERAL DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS – CAPEP-SAÚDE

TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos, CAPEP-SAÚDE, criada pela Lei Municipal nº 461, de 31 de maio de 1911, ampliada pela Lei Municipal nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960, alterada pela Lei Complementar nº 771, de 29 de junho de 2012, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, tem como sede e foro a cidade de Santos, Estado de São Paulo, e terá suas atividades regulamentadas pelas disposições deste Regulamento Geral.

§ 1º A CAPEP-SAÚDE reger-se-á pela Lei Municipal nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960, alterada pela Lei Complementar nº 771, de 29 de junho de 2012, pelo presente Regulamento Geral, pelas diretrizes do seu Conselho de Administração e pelas demais normas aplicáveis contidas na legislação.

§ 2º A CAPEP-SAÚDE tem por finalidade principal administrar, em regime de gestão participativa, a Assistência Médica e Hospitalar básica concedida aos Servidores Públicos Municipais de Santos, com as atribuições que lhe foram conferidas por lei.

TÍTULO II DA RECEITA

Art. 2º A receita da CAPEP-SAÚDE constituída pelas contribuições especificadas na Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960, destinar-se-á:

I – à prestação de assistência à saúde e hospitalar básicas aos beneficiários titulares, nos termos da lei;

II – à prestação de assistência à saúde e hospitalar básicas aos beneficiários dependentes, inscritos facultativamente, por seus titulares, nos termos da lei;

III – ao pagamento de auxílio-natalidade, nos termos da lei;

IV – aos pagamentos originários da manutenção dos serviços de administração da CAPEP-SAÚDE;

V – aos pagamentos originários da implantação e implementação de planos, programas e projetos relativos à concessão, manutenção e controle de benefícios de assistência à saúde;

VI – à aquisição de maquinário, mobiliário e artigos de expediente para a CAPEP-SAÚDE.

Art. 3º Os recursos financeiros serão obrigatoriamente recolhidos às agências das instituições bancárias públicas, à ordem da CAPEP-SAÚDE, e só poderão ser movimentados, observada a legislação vigente, por meio de cheques ou transações bancárias, devidamente assinadas pela Presidência em conjunto com o Chefe de Departamento Administrativo e Financeiro e/ou com o Chefe de Departamento de Assistência à Saúde e Auditoria.

TÍTULO III DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 4º A CAPEP-SAÚDE prestará as coberturas previstas neste Regulamento Geral por meio de prestadores credenciados na área geográfica de abrangência definida no artigo 11 deste decreto.

§ 1º A relação dos prestadores de serviços credenciados deverá ser mantida atualizada no site da CAPEP-SAÚDE na rede mundial de computadores, bem como deve ser fornecida quando solicitada pelos beneficiários titulares.

§ 2º Os atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência não contarão com cobertura da CAPEP-SAÚDE, exceto nos casos de urgência ou emergência, devidamente comprovada com documentos e submetidos à perícia médica.

Art. 5º As internações hospitalares e as cirurgias ambulatoriais, quando decorrentes de procedimentos eletivos, serão obrigatoriamente precedidas de autorização prévia e observarão o direcionamento, hierarquização de acesso e perícia determinados pela CAPEP-SAÚDE.

TÍTULO IV DOS MECANISMOS DE REGULAÇÃO E DA PERÍCIA

Art. 6º A CAPEP-SAÚDE poderá fazer uso, como mecanismo de regulação, para garantir a integridade dos serviços e o seu equilíbrio econômico financeiro, dos seguintes procedimentos:

I – Direcionamento – regra pela qual o procedimento solicitado pelo beneficiário será executado por um prestador definido pela CAPEP-SAÚDE, com base nos princípios de qualidade, disponibilidade e compatibilidade da rede credenciada;

II – Hierarquização de acesso – condição na qual a autorização de um procedimento específico fica condicionada à realização de procedimentos prévios determinados pela perícia da CAPEP-SAÚDE.

Art. 7º A perícia médica poderá ser exigida nas seguintes hipóteses:

I – em situações nas quais exista a necessidade de avaliar a finalidade reparadora do procedimento;

II – para fins de esclarecimento quanto à hierarquização de acesso;

III – quando houver a necessidade de garantir que qualquer órgão ou estrutura anatômica não sejam expostos a algum procedimento além daquele cientificamente indicado e seguro para o beneficiário, de acordo com padrões científicos aceitos pela comunidade médica;

IV – quando forem identificadas distorções ou alterações significativas entre os procedimentos solicitados;

V – quando houver a necessidade de adequação da solicitação do médico-assistente ao quadro clínico do beneficiário e ao que for coberto;

VI – nos casos determinados pela Presidência;

VII – pelo Conselho de Administração da CAPEP-SAÚDE, com o propósito de resguardar a saúde de seus beneficiários e o equilíbrio econômico e financeiro da CAPEP – SAÚDE.

TÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º As contribuições de responsabilidade dos beneficiários titulares serão arrecadadas por meio de consignação em folha de pagamento dos servidores e terão caráter obrigatório, de acordo com a alínea “f” do artigo 5º da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960.

Art. 9º As contribuições de responsabilidade do Município serão arrecadadas mensalmente na forma prevista na alínea “g” do artigo 5º da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960.

TÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Capítulo I DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE E HOSPITALAR

Art. 10. O sistema de gestão participativa de Assistência à Saúde oferecerá cobertura médica e hospitalar básicas, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria ou centro de terapia intensiva ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, exceto:

- I** – tratamento clínico ou cirúrgico experimental;
- II** – procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim;
- III** – inseminação artificial;
- IV** – tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidades estéticas;
- V** – fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;
- VI** – fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, exceto nos casos de “home care”;
- VII** – fornecimento de materiais, próteses, órteses, lentes intraoculares importadas e acessórios não ligados ao ato cirúrgico;
- VIII** – tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;
- IX** – terapias alternativas e similares;
- X** – casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente.

Art. 11. Os serviços prestados pela CAPEP-SAÚDE serão executados por prestadores credenciados, exclusivamente em sua área de abrangência, a qual compreende os municípios de Santos, Guarujá, Praia Grande, São Vicente, Bertioga, Cubatão.

TÍTULO VII DOS BENEFICIÁRIOS TITULARES E DEPENDENTES

Capítulo I DOS TITULARES

Art. 12. São beneficiários titulares dos serviços de Assistência à Saúde os servidores municipais de Santos, ativos ou inativos, os pensionistas, os ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração e o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, enquanto no exercício de seus cargos e mandatos.

Art. 13. O usuário perderá a qualidade de beneficiário titular nas seguintes hipóteses:

I – o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo dos seus vencimentos e não optar pelo pagamento das contribuições assistenciais de sua responsabilidade e do Município;

II – o servidor ou o ocupante do cargo em comissão que for exonerado ou falecer;

III – aquele que deixar de contribuir para a Assistência à Saúde, nos termos previstos na Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960, alterada pela Lei nº 2.635, de 17 de julho de 2009, inclusive por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. O servidor que retornar ao quadro de beneficiários da CAPEP-SAÚDE, além do pagamento das contribuições ordinárias, ficará obrigado ao pagamento de nova joia, de forma parcelada, durante 12 (doze) meses consecutivos, sendo que após esse período passará a gozar dos benefícios da Caixa, salvo se optar pelo pagamento das contribuições de sua responsabilidade e da Prefeitura, relativas ao período de afastamento.

Capítulo II DOS DEPENDENTES

Art. 14. São beneficiários dependentes da Assistência à Saúde aqueles relacionados no Anexo Único da Lei 2.635, de 17 de julho de 2009, que alterou a Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960, inscritos facultativamente pelos titulares.

Art. 15. Os beneficiários titulares deverão inscrever os seus dependentes no ato da posse do cargo que ocuparão, para que adquiram a condição de beneficiários.

Art. 16. A inscrição de dependentes após o ato da posse estará sujeita ao período de carência de 180 (cento e oitenta) dias para partos a termo e de 120 (cento e vinte) dias para consultas, exames, internações e cirurgia.

§ 1º Os filhos dos beneficiários titulares deverão ser inscritos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do nascimento, sob pena de sujeição ao prazo de carência previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º O dependente na condição de filho(a) ou enteado(a) que esteja cursando escola técnica de ensino médio ou universidade até os 24 (vinte e quatro) anos, deverá apresentar declaração de matrícula semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto, sob pena do cancelamento do benefício e, caso retorne ao quadro de dependentes do beneficiário titular da CAPEP-SAÚDE deverá obedecer os prazos de carência previstos no “caput” deste artigo.

Art. 17. A inscrição do beneficiário dependente implica pleno conhecimento e concordância com os termos deste Regulamento.

Art. 18. O usuário perderá a qualidade de beneficiário dependente nas seguintes hipóteses:

I – falecimento do beneficiário titular ou do dependente;

II – exoneração ou demissão do beneficiário titular;

III – falta de pagamento da contribuição para a Assistência à Saúde, nos termos da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960, alterada pela Lei nº 2.635, de 17 de julho de 2009;

IV – quando, por qualquer motivo, cessarem as condições necessárias à sua manutenção como dependente.

TÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO DA CAPEP – SAÚDE

Capítulo I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. A estrutura administrativa e organizacional da CAPEP-SAÚDE é composta pelos seguintes órgãos:

I – órgãos colegiados:

a) Conselho de Administração;

b) Conselho Fiscal;

II – órgão de direção superior: Presidência (PRES-CAPEP-SAÚDE);

III – órgão de apoio da Presidência: Comissão Permanente de Licitações (COMLIC-CAPEP);

IV – órgãos de direção intermediária:

a) Departamento Administrativo e Financeiro (DEAFIN-CAPEP);

b) Departamento de Assistência à Saúde e Auditoria (DEASA-CAPEP);

V – órgãos de apoio:

a) Seção de Contabilidade, Tesouraria e Patrimônio (SECONT-CAPEP);

b) Seção de Expediente, Recursos Humanos e Serviços Gerais (SEGER-CAPEP);

c) Seção de Controle, Credenciamento e Atendimento ao Mutuário (SECOMUT-CAPEP);

d) Seção de Contas Médicas (SECOMED-CAPEP).

Capítulo II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, após convocação de todos os membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, com publicação no Diário Oficial de Santos.

Art. 21. O Conselho de Administração poderá reunir-se, em caráter extraordinário, após convocação de todos os membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante envio de “e-mail” e com a respectiva confirmação do recebimento, nos seguintes casos:

I – quando convocado por qualquer um de seus membros;

II – por solicitação do Presidente da CAPEP-SAÚDE ou do Conselho Fiscal.

Art. 22. O Conselho de Administração, além das competências estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 771, de 29 de junho de 2012, terá as seguintes atribuições:

I – zelar pela fiel execução da legislação, deste Regulamento Geral e das demais normas atinentes aos interesses da CAPEP-SAÚDE e de seus beneficiários;

II – baixar resoluções necessárias à execução dos serviços da CAPEP-SAÚDE;

III – dirimir e deliberar sobre as dúvidas que surgirem quanto à interpretação da lei e deste Regulamento Geral;

IV – outras atribuições correlatas, desde que não conflitantes com as atribuições dos demais órgãos da CAPEP-SAÚDE.

Art. 23. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por voto da maioria simples de seus membros.

Art. 24. Todos os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos que praticarem em detrimento do patrimônio da CAPEP – SAÚDE, exceto aquele que consignar em ata sua discordância.

Art. 25. O Presidente poderá ser convidado a participar de reuniões do Conselho de Administração para prestar esclarecimentos ou dirimir eventuais dúvidas, fazendo-se acompanhar, se necessário, pelos representantes dos órgãos de apoio ou de direção intermediária da CAPEP-SAÚDE.

Capítulo III DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

I – ordinariamente, uma vez por mês para analisar os balancetes mensais;

II – extraordinariamente, por solicitação do Presidente ou do Conselho de Administração, sempre que for necessário um parecer acerca de movimentações financeiras.

Art. 27. O Conselho Fiscal, além das competências estabelecidas no artigo 10 da Lei Complementar nº 771, de 29 de junho de 2012, terá as seguintes atribuições:

I – representar ao Prefeito sobre atos e fatos praticados na gestão dos negócios da CAPEP-SAÚDE que julgar irregulares ou nocivos aos interesses da Autarquia ou de seus beneficiários;

II – emitir parecer sobre a proposta orçamentária apresentada pelo Presidente para o exercício seguinte, até o dia 31 (trinta e um) de agosto de cada ano;

III – o Conselho Fiscal poderá convidar o Presidente da CAPEP-SAÚDE para participar de suas reuniões, a fim de prestar esclarecimentos, fazendo-se acompanhar dos representantes dos órgãos que compõem a organização administrativa da Autarquia.

Capítulo IV DA PRESIDÊNCIA

Art. 28. O Presidente da CAPEP-SAÚDE será designado pelo Prefeito, nos termos da lei.

Art. 29. Ao Presidente da CAPEP-SAÚDE compete:

I – a execução geral dos serviços técnicos e administrativos da CAPEP-SAÚDE, cujas atribuições distribuirá entre as diversas unidades de serviço que lhe são imediatamente subordinadas;

II – rubricar os livros contábeis e os de Atas do Conselho de Administração, bem como os demais que sejam necessários aos registros da CAPEP-SAÚDE;

III – assinar, conjuntamente com o Chefe do Departamento Administrativo e Financeiro, Chefe do Departamento de Assistência a Saúde e Auditoria, cheques e outros documentos que importem em movimentação dos valores da CAPEP-SAÚDE;

IV – despachar todos os autos que se relacionem com a CAPEP-SAÚDE, observadas as resoluções do Conselho de Administração;

V – enviar ao Conselho de Administração, com o parecer do Conselho Fiscal, os balancetes mensais e a cada quadrimestre o balanço financeiro, que será publicado no Diário Oficial de Santos, após o que será realizada a audiência pública, nos termos do artigo 6º da Lei 2.635, de 17 de julho de 2009;

VI – elaborar a proposta orçamentária do exercício seguinte, para exame do Conselho Fiscal, no prazo estabelecido na legislação vigente;

VII – prestar, por escrito, ou quando convidado em reunião para esse fim, os esclarecimentos solicitados pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal;

VIII – elaborar e baixar, com o aval do Conselho competente, normas regulamentares para a execução dos serviços que se façam necessários.

Capítulo V
DOS ÓRGÃOS DE APOIO DA PRESIDÊNCIA
Seção I
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Art. 30. Compete à Comissão Permanente de Licitações:

I – realizar os procedimentos licitatórios de interesse da CAPEP-SAÚDE, com base na legislação que institui normas para licitações e contratos da administração pública;

II – elaborar editais de acordo com normas estabelecidas;

III – executar outras tarefas correlatas a critério do Presidente da CAPEP-SAÚDE.

Capítulo VI
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA

Seção I
DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO (DEAFIN-CAPEP)

Art. 31. Compete ao Departamento Administrativo e Financeiro:

I – gerenciar as atividades de sistematização de controle funcional dos servidores da CAPEP-SAÚDE e cedidos, bem como a elaboração do relatório para a composição da folha de pagamento e o respectivo encaminhamento ao setor competente para a sua execução;

II – gerenciar a execução das atividades relativas à gestão dos recursos financeiros da CAPEP-SAÚDE, de acordo com disposições estabelecidas pelos Conselhos de Administração e Fiscal;

III – efetuar os procedimentos para a elaboração do estudo atuarial, de acordo com a legislação vigente;

IV – controlar as atividades orçamentárias, contábeis, financeiras e patrimoniais da CAPEP-SAÚDE;

- V – gerenciar a escrituração contábil e balancetes mensais;
- VI – controlar as publicações de demonstrativos legais referentes a receitas, despesas e repasses de contribuições relativos ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS);
- VII – controlar os prazos para cumprimento de determinações legais;
- VIII – gerenciar as atividades administrativas, de segurança, de limpeza e manutenção da CAPEP-SAÚDE;
- IX – gerenciar os procedimentos relativos a concursos públicos;
- X – assinar certidões, declarações ou outros documentos expedidos pela Autarquia a pedido de interessados em geral, após parecer jurídico;
- XI – receber e atender às requisições de materiais, equipamentos e prestação de serviços necessários às atividades da CAPEP-SAÚDE;
- XII – definir a padronização de suprimentos e contratação de serviços;
- XIII – proceder às atividades de pesquisa de preços e compras;
- XIV – efetuar outras tarefas correlatas a critério do Presidente da CAPEP-SAÚDE.

Seção II

DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E AUDITORIA (DEASA-CAPEP)

Art. 32. Compete ao Departamento de Assistência à Saúde e Auditoria:

- I – gerenciar:
- a) o cumprimento das metas preestabelecidas pela Presidência, na respectiva área de competência;
 - b) a elaboração e implantação de planos, programas e projetos estabelecidos pelo Presidente, especialmente os serviços de atendimento ao beneficiário;
 - c) a elaboração de estudos para manutenção e ampliação dos serviços de Assistência à Saúde aos beneficiários;
- II – supervisionar as atividades das unidades subordinadas, bem como dos serviços de auditoria médica interna e externa;

III – propor medidas visando à melhoria da qualidade dos serviços de atendimento ao beneficiário, bem como nos serviços de auditoria e conferências das contas médicas;

IV – executar outras tarefas correlatas a critério do Presidente.

Capítulo VII DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Seção I DA SEÇÃO DE CONTABILIDADE, TESOURARIA E PATRIMÔNIO (SECONT-CAPEP)

Art. 33. Compete à Seção de Contabilidade, Tesouraria e Patrimônio:

I – executar o controle e contabilização de pagamentos, recebimentos, saldos bancários, bem assim as aplicações financeiras autorizadas pelo Conselho de Administração e pela Presidência da CAPEP-SAÚDE;

II – elaborar relatórios e documentos contábeis, tais como: balancetes, balanços e escrituração fiscal.

III – efetuar outras tarefas correlatas, a critério do chefe do Departamento Administrativo e Financeiro.

Seção II DA SEÇÃO DE EXPEDIENTE, RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS GERAIS (SEGER-CAPEP).

Art. 34. Compete à Seção de Expediente, Recursos Humanos e Serviços Gerais:

I - prestar pronto atendimento aos servidores públicos inscritos na CAPEP-SAÚDE, orientando-os quanto aos seus direitos e deveres;

II - manter atualizado o cadastro dos beneficiários titulares e seus respectivos dependentes, junto a CAPEP-SAÚDE;

III - desenvolver as atividades de sistematização de controle funcional dos servidores inscritos na CAPEP-SAÚDE, bem como dos cedidos de outros órgãos públicos, e a elaboração de relatório para a composição da folha de pagamento;

IV - processar a folha de pagamento dos menores aprendizes e estagiários;

- V** – controlar o sistema de concessão de férias anuais, elaborado sempre no mês de dezembro de cada ano, para posterior apreciação do Presidente da Autarquia;
- VI** – providenciar a emissão de relatórios exigidos por lei;
- VII** – efetuar os procedimentos para a posse de novos servidores;
- VIII** – confeccionar e publicar as portarias de nomeação e exoneração;
- IX** – acompanhar a fiscalização e prestar as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pertinentes à sua área;
- X** – controlar o quadro de pessoal, inclusive funções gratificadas e cargos em comissão;
- XI** – providenciar a execução dos serviços de protocolo, controle de material, arquivo, conservação, limpeza, manutenção e segurança;
- XII** – executar outras tarefas correlatas, a critério do Chefe do Departamento Administrativo e Financeiro.

Seção III

DA SEÇÃO DE CONTROLE, CREDENCIAMENTO E ATENDIMENTO AO MUTUÁRIO (SECOMUT-CAPEP)

- Art. 35.** Compete à Seção de Controle, Credenciamento e Atendimento ao Mutuário:
- I** – executar:
- a)** a inscrição do mutuário em cadastro próprio;
- b)** a manutenção do controle dos dados cadastrais e suas alterações;
- c)** a confecção de carteirinhas de identificação dos beneficiários;
- d)** o atendimento ao mutuário na respectiva competência, inclusive o de assistência social;
- e)** atualização do sistema das entidades e dos médicos credenciados, após a aprovação do Conselho de Administração;
- f)** outras tarefas correlatas a critério do Chefe de Departamento de Assistência à Saúde e Auditoria.

Seção IV
DA SEÇÃO DE CONTAS MÉDICAS (SECOMED-CAPEP)

Art. 36. Compete à Seção de Contas Médicas:

I – executar:

a) a análise das contas médicas e dos recursos de glosas;

b) o recebimento das contas médicas dos prestadores;

c) o registro em sistema operacional para formação do demonstrativo mensal;

d) a expedição de guias médicas para procedimentos;

e) outras tarefas correlatas a critério do Chefe do Departamento de Assistência à Saúde e Auditoria;

II – dar assistência aos prestadores de serviços na respectiva competência;

III – realizar avaliação e validação dos pedidos de autorizações de procedimentos especiais.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS OU TRANSITÓRIAS

Art. 37. Os beneficiários titulares que possuem dependentes na data da publicação deste decreto terão o prazo de até 30 (trinta) dias para inscrever os seus dependentes, sob a pena de se submeterem aos prazos de carência previstos no artigo 16 deste decreto.

Art. 39. Compete aos órgãos de pessoal da Prefeitura, Autarquias e Fundações Municipais e Câmara Municipal, nos termos da lei:

I – efetuar os descontos em folha de pagamento dos créditos da CAPEP-SAÚDE referentes às contribuições para a Assistência à Saúde;

II – remeter à CAPEP-SAÚDE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação, cópia das portarias de nomeação, exoneração e demissão de servidores, da declaração de dependentes para fins de Assistência à Saúde, bem como de concessão de afastamentos sem remuneração dos referidos servidores;

III – recolher os cartões de identificação dos beneficiários titulares, e remetê-los à Autarquia, quando ocorrer qualquer uma das situações mencionadas no inciso II deste artigo.